



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Água Boa

CGC(MF) 13.023.898/0001-90 — CEP 78340

25

LEI MUNICIPAL Nº 051/85

"Autoriza o Poder Público Municipal a Dispor Sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá Outras Provisões."

GERMANO LUIZ ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Água Boa - MT, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Conceito e Tratamento

Art. 1º - Considera-se Microempresa, para efeito da adequação ao Estatuto da Microempresa aos tributos de competência do Município de Água Boa, as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que obtiverem anualmente receita bruta do ano igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 ORTNs, tomado como referência o valor tributário desses títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se

- a) receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive os situados fora do Município, compreendidos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, sem quaisquer deduções, mesmo que permitidas, aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo de tributos devidos;
- b) ano-base, imediatamente anterior àquele em que estiverem em curso os benefícios desta Lei.

§ 2º - No cálculo das receitas não operacionais, exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

*/...



Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita mensal prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos Parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, for compatível com os limites do "caput" deste artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite da receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição na Secretaria de Finanças e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei, as empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedades por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - Que tenha como sócio pessoa jurídica;

IV - Cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes, participem do capital de outra empresa, salvo quando:

a) a participação seja de, no máximo, 5%;

b) a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais;

c) a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse 1.000 ORTNs.

V - Cujas atividades envolvam compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;

VI - Que prestem serviços relativos a importação de produtos estrangeiros;

VII - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;

./...



VIII - De prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados;

IX - Que opere com armazenamento de depósito de bens de terceiros;

X - De publicidade e Propaganda;

XI - De diversões públicas.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, à apresentação de declarações específicas na Secretaria de Finanças.

Art. 5º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o enquadramento nesta Lei, segundo o disposto no artigo 2º, deverão comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 dias, contados da data da respectiva ocorrência. Ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício de isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º perdem a condição de Microempresas, ficando obrigadas ao recolhimento dos tributos no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de Microempresa por excesso de receita deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças até 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa obrigatoriamente fará o recolhimento integral do tributo devido até 15 de fevereiro do exercício seguinte, dispensada, salvo se houver dolo, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - À situação a que se refere o parágrafo anterior não caberá parcelamento.

./...



CAPÍTULO II

Regime Tributário

Art: 7º - O regime tributário aplicável às empresas enquadradas nesta lei obedecerá às seguintes normas:

- I - Isenção
 - a) do ISS
- II - Dispensa
 - a) de escrituração exclusivamente contábil, perante a Secretaria de Finanças Municipal.
- III - Obrigatoriedade
 - a) de manter a escrituração de livros fiscais;
 - b) de emitir nota fiscal, que poderá ser modelo simplificado, conforme norma regulamentar;
 - c) de condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto sobre serviços de terceiros.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 8º - As pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que, sem a observância dos requisitos desta Lei, que por dolo, fraude e simulação, registrem-se e mantêm-se registrados como Microempresas, estão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício de registro como Micro empresa;
- II - Pagamento de todos os tributos isentos como se isenção alguma houvesse existido, acrescidas de juros e correção monetária, a contar da data do fato gerador;
- III - Multa equivalente a 200% do valor atualizado dos tributos devidos.

./...



Art. 9º - O titular ou sócio da Microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando assim impedido de constituir nova Microempresa ou de participar de outra já existente, na esfera Municipal, com os benefícios desta Lei.

Art. 10 - A falsidade das declarações prestadas, para obtenção das concessões previstas nesta Lei, caracteriza o crime capitulado no artigo 299, do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 11 - É assegurada à Microempresa o direito de opção de continuar no regime normal de tributação, quando, então, não se lhe aplicará as normas desta Lei.

Art. 12 - As pessoas jurídicas e empresas ou firmas individuais enquadradas no regime desta Lei e que espontaneamente declararem débitos anteriores à data da vigência desta Lei, poderão quitá-los em até três vezes, sem penalidade.

Parágrafo Único - As empresas com seus débitos inscritos em Dívida Ativa ou simplesmente autuados terão redução de 50% das penalidades decorrentes, sendo que o pagamento desses débitos poderá ser efetuado em até três parcelas desde que o total desses débitos não ultrapasse a 10 UPF. Acima desse valor, poderá o parcelamento chegar, no máximo, a seis parcelas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Água Boa, 19 de novembro de 1985



GERMANO LUTZ ZANDONÁ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Schuster/Chefe de Gabinete